



Estado de Santa Catarina

Nº 463

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL

LEI N.º 1.102/92.

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEMENTE CONTE, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, estado de Santa Catarina,

TORNO PÚBLICO, à todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, votou, aprovou, e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa tem como fato gerador o Serviço de Iluminação Pública, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 2º - A Taxa será calculada com base no custo do Serviço prestado no Imóvel fronteiriço para o logradouro público beneficiado pelo mesmo.

§ 1º - Possuindo o Imóvel, mais de uma testada fronteiriça para o logradouro Público beneficiado pelo serviço, a taxa levará em conta apenas uma testada.

§ 2º - Na hipótese de o Imóvel possuir mais de uma Unidade Autônoma para uma Unidade Testada, a taxa será exigida individualmente, de cada Unidade integrante do Imóvel.

Art. 3º - A Taxa a ser cobrada de cada Imóvel, Edificado ou não, será encontrada através do custo médio mensal do serviço e sua manutenção igualitariamente distribuídos entre o número de Imóveis cadastrados e beneficiados.

Parágrafo Único - O Reajustamento do valor a ser cobrado de cada Imóvel beneficiado, será feito automaticamente, e no mesmo percentual do aumento das tarifas de Energia Elétrica.

Art. 4º - Considera-se domicílio tributário de contribuinte o endereço indicado pelo proprietário, quando tratar-se de terreno sem edificações e, no caso de predial, o lugar ou a situação do Imóvel Objeto do lançamento.

Art. 5º - Contribuinte da taxa é o proprietário do bem Imóvel, o Titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 6º - O recolhimento da taxa será feito:
I - Tratando-se de Imóveis sem edificações, nos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.



Estado de Santa Catarina

Nº 464

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL

LEI N.º 1.102/92. (Cont.)

II - Tratando-se de Imóvel Edificado, nas datas estabelecidas pela CELESC, para pagamento da tarifa de consumo da Energia Elétrica, conforme Convênio em vigor.

Art. 7º - O não pagamento das Taxas no prazo previsto, sujeitará o Contribuinte, aos acréscimos determinados em Lei.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor a presente Lei, à partir de 1º de Janeiro de 1.993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL, SC, em
14 de Dezembro de 1.992.

41º ano da Fundação e 30º ano da Instalação.

CLEMENTE CONTE
Prefeito Municipal

AMAURO JOSÉ RODRIGUES
Secretário da Administração

- Certificamos que a presente Lei, foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.

Art. 5º - O contribuinte da taxa é o proprietário ou administrador do imóvel, ou seu representante, ou aquele que diflagre ou promove a instalação de aparelhos de consumo de energia.

Art. 6º - O recolhimento da taxa será feito na Secretaria da Administração, ou no endereço que o Prefeito designar.

Art. 7º - Tratando-se de Imóvel em edificação, o contribuinte é responsável pelo pagamento da Inspeção Fiscal e Taxa de Iluminação.